



**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**PROCESSO** : 10.773-5/2020  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA DE PEDRA PRETA  
**INTERESSADOS** : JUVENAL PEREIRA BRITO – EX-PREFEITO  
ANTONIO AZEVEDO – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS  
PAULA CRISTIANE MORAES PEREIRA  
CRISTIANE VALÉRIA DA SILVA  
VALÉRIA PAIVA DE SOUZA  
REJANE OLIVEIRA HORTA SANTOS  
**ADVOGADOS** : REYNALDO OLIVEIRA RUY – OAB/MT 13.895  
LUIZ ANDRÉ DOS SANTOS – OAB/MT 28.375  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## II – RAZÕES DO VOTO

14. A presente tomada de contas especial foi instaurada com a finalidade de apurar supostas irregularidades e possível dano ao erário decorrente da Dispensa de Licitação 13/2020, a qual teve por objeto a contratação de “*prestação de serviços de coleta, transporte, destinação final de resíduos sólidos domiciliares em aterro licenciado, varrição manual de ruas e logradouros públicos, roçada e capina de canteiros, praças públicas e órgãos públicos, pintura de guias e meio fio, poda de árvore higiênica, coleta e transporte com destinação final de resíduos decorrentes das atividades de varrição, roçada, capina e poda de árvores*”, dando origem ao Contrato 44/2020, firmado entre o município de Pedra Preta e a empresa M Morhena Coleta e Engenharia Ambiental Ltda.

15. O processo é oriundo de representação de natureza externa (Doc. 73851/2020) proposta pelo controlador-geral do Município de Pedra Preta, na qual foram apontadas três irregularidades relacionadas à Dispensa de Licitação 13/2020.

16. A primeira irregularidade apontada na RNE consiste no suposto sobrepreço mensal no importe de R\$ 122.536,48 (cento e vinte dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), uma vez que os mesmos serviços





contratados por meio da Dispensa de Licitação 13/2020 (Contrato 44/2020), pelo valor mensal de R\$ 327.554,00 (trezentos e vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais), vinham sendo executados até então pelo valor mensal de R\$ 205.017,52 (duzentos e cinco mil, dezessete reais e cinquenta e dois centavos), conforme pactuado no Contrato 47/2014, cujo prazo de vigência encerrou-se em 30/4/2020, após diversas prorrogações.

17. Além disso, o representante destacou que a Dispensa de Licitação 13/2020 foi fundamentada em “emergência fabricada”, pois era totalmente previsível a necessidade de uma nova licitação para a contratação dos serviços que haviam sido licitados há 72 (setenta e dois) meses, o que foi alertado ao ex-prefeito pelo Poder Legislativo Municipal, bem como no parecer jurídico que precedeu a homologação da dispensa de licitação.

18. Por último, o representante apontou que os serviços eram divisíveis, porém foram contratados de forma global, sem a apresentação de justificativa plausível para tanto, em desacordo com o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93, vigente à época.

19. Após apresentação de manifestação prévia pelo ex-prefeito, Juvenal Pereira Brito (Doc. 122378/2020), e de informações acerca das liquidações e pagamentos relativos à Dispensa de Licitação 13/2020 (Docs. 144733/2021 e 210031/2021), a Secex emitiu relatório técnico preliminar (Doc. 245911/2022) apontando a ocorrência da irregularidade **GB21**, relativa à “urgência fabricada” que embasou a Dispensa de Licitação 13/2020, e a irregularidade **GB06**, referente à contratação com sobrepreço, bem como sugeriu a conversão dos autos em tomada de contas especial.

20. Quanto ao não parcelamento do objeto, a unidade técnica entendeu que não houve irregularidade, uma vez que a obrigatoriedade de parcelamento em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

economicamente viáveis se aplica apenas nos casos em que há procedimento licitatório, não sendo exigido nos casos de dispensa de licitação.

21. Considerando que a Secex apontou indícios de dano ao erário decorrente da contratação com sobrepreço, converti os autos em tomada de contas especial (Doc. 249695/2022).

22. Feita a devida contextualização do processo e tendo em vista que foi garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa aos interessados, passo para a análise das irregularidades apuradas nos presentes autos.

RESPONSÁVEL	CONDUTA
<b>Juvenal Pereira Brito</b> – ex-prefeito	Não exigir que se tomassem as devidas providências para realização de Processo Licitatório para contratação de empresa(s) especializada(s) na coleta e destinação de resíduos sólidos, varrição de ruas, logradouros e praças, remoção de entulhos e pintura de meio fio, permitindo a contratação da empresa Morhena Coleta e Engenharia Ambiental Ltda por meio de Dispensa de Licitação, quando deveria demandar a abertura de processo licitatório em tempo hábil, assim que tomasse conhecimento da proximidade do término da vigência do contrato anterior, contrariando a obrigatoriedade legal imposta pelo art. 2º da Lei nº 8.666/93.
<b>Antônio Azevedo</b> - Secretário de Viação e Obras Públicas; <b>Cristiane Valéria da Silva</b> - Chefe do Departamento de Compras; <b>Paula Cristiane Moares Pereira</b> - Chefe do Departamento de Licitações e Contratos	Não tomar as devidas providências para realização de Processo Licitatório para contratação de empresa(s) especializada(s) na coleta e destinação de resíduos sólidos, varrição de ruas, logradouros e praças, remoção de entulhos e pintura de meio fio, permitindo a contratação da empresa Morhena Coleta e Engenharia Ambiental Ltda por meio de Dispensa de Licitação, quando deveriam iniciar processo licitatório para nova contratação antes do término da vigência do contrato firmado em 2014, contrariando a obrigatoriedade legal imposta pelo art. 2º da Lei nº 8.666/93.

23. No relatório técnico preliminar (Doc. 245911/2022), a Secex reiterou os apontamentos apresentados na RNE protocolada pelo controlador-geral do Município de Pedra Preta, reforçando que a necessidade de se contratar os serviços por dispensa de licitação foi provocada pela falta de planejamento ou má-fé do gestor público, considerando a inexistência de fato imprevisível ou superveniente que tenha provocado a urgência.





24. A unidade técnica destacou que o Contrato 47/2014, por meio dos qual os serviços vinham sendo executados, foi prorrogado até o limite excepcional de 72 (setenta e dois) meses, encerrando-se em abril de 2020, mas que a possível tentativa de se realizar um novo processo licitatório ocorreu apenas no mês de fevereiro de 2020.

25. Em sua defesa, o ex-prefeito, Juvenal Pereira Brito, limitou-se a alegar que não pode ser responsabilizado pela irregularidade, sob o argumento de que o responsável pela fiscalização do andamento dos contratos era o secretário de Viação e Obras Públicas e que todo o processo foi realizado fora de seu alcance, pelo departamento de licitação, pois *“não era capaz de analisar de forma técnica a necessidade de realização da contratação e nem teria o condão de criar, realizar ou impedir uma Dispensa de Licitação por motivo de urgência fabricada”* (Doc. 46275/2023).

26. No mesmo sentido, a senhora Cristiane Valéria da Silva, à época chefe do departamento de compras, alegou que não pode ser responsabilizada porque o dever de fiscalizar o andamento dos contratos era do gestor da pasta de Viação e Obras Públicas e o poder discricionário para escolha da melhor modalidade licitatória era do departamento de licitações, e não do departamento de compras (Doc. 2290/2023).

27. Por sua vez, o ex-secretário de Obras, Antônio Azevedo, também alegou que não pode ser responsabilizado porque *“assumiu a Secretaria de Obras em 26 de junho de 2019 e somente soube da proximidade da extinção do Contrato nº 47/2014 em outubro de 2019, passando a cobrar de imediato a solução para o problema detectado”* (Doc. 284238/2022).

28. A senhora Paula Cristiane Moares Pereira, à época chefe do Departamento de Licitações e Contratos, embora devidamente citada, não apresentou defesa.





29. No relatório técnico de defesa (Doc. 427936/2024), a Secex manteve a irregularidade para todos os responsáveis citados, destacando que a gestão eficiente dos setores de compras e licitações não se resume a agir por demandas, mas controlar efetivamente as necessidades de cada pasta e as vigências de contratos firmados pela administração, antecipando os procedimentos necessários ao agir de maneira proativa e não inerte.

30. Quanto à responsabilidade do senhor Antônio Azevedo, a unidade técnica pontuou que, mesmo tendo havido ineficiência no planejamento da licitação antes da sua nomeação como secretário municipal, é razoável exigir de um gestor público que, com a sua posse, tome conhecimento de maneira ativa, e não passiva, da situação da unidade que será por ele gerenciada, principalmente sobre a situação dos principais contratos existentes e das licitações em andamento.

31. De acordo com a Secex, o desconhecimento do gestor sobre o contexto do Contrato 47/2014 durante os primeiros meses da sua gestão não pode ser usado como possível excludente de culpabilidade, mas sim como evidência de que o planejamento das licitações e contratos de fato era ineficiente.

32. No que tange à responsabilidade do ex-prefeito, Juvenal Pereira Brito, a Secex destacou que a defesa não trouxe qualquer justificativa para a conduta de não exigir que se tomassem as providências necessárias para a realização de um processo licitatório, bem como a defesa não abordou o fato de que o ex-prefeito assinou os termos aditivos que prorrogaram o Contrato 47/2014, sendo de seu conhecimento a necessidade latente de se realizar nova licitação e sua competência exigir providências de seus subordinados.

33. O Ministério Público de Contas acolheu integralmente as conclusões da unidade técnica pela manutenção da irregularidade GB21, com aplicação de multa aos senhores Juvenal Pereira Brito, Antônio de Azevedo, Cristiane Valéria da Silva e Paula Cristiane Moraes Pereira.





34. Em alegações finais (Doc. 447437/2024), o senhor Antônio Azevedo reiterou que somente em outubro de 2019, por meio de interações informais com vereadores, tomou ciência da situação e que desde então não se furtou de suas responsabilidades, mas, pelo contrário, agiu com presteza e diligência, buscando informações e iniciando imediatamente tratativas que pudessem acelerar o novo processo licitatório.

35. Não obstante a alegação de que tomou as providências que estavam ao seu alcance, o senhor Antônio Azevedo também aduziu que no município de Pedra Petra a participação dos secretários municipais em licitações se limita à formalização da demanda, ou seja, não possuem autonomia para autorizar a instauração de um procedimento licitatório, e muito menos a sua dispensa.

36. Além disso, argumentou que o memorando por ele assinado em 16/4/2020, contendo a solicitação de uma contratação emergencial, não se referia a uma dispensa de licitação, pois a expressão “emergencial” usada no documento se limitava a expressar o sentido de “urgência”, como resposta necessária e tempestiva ao risco iminente de interrupção do serviço público.

37. Com esses argumentos, o senhor Antônio Azevedo requereu a sua exclusão do processo, por entender que a responsabilidade que lhe foi imputada nos autos *“não encontra respaldo fático ou jurídico, representando uma inversão inaceitável do ônus probatório”*.

38. Em parecer final (Doc. 461309/2024), o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da responsabilidade imputada ao senhor Antônio Azevedo, por entender que o defendente não apresentou novas considerações, mas apenas reafirmou os pontos que já haviam sido elencados na defesa.

### **Posicionamento do relator**





39. Inicialmente, é necessário destacar que os serviços de limpeza urbana, em especial o serviço de coleta de lixo, incluído na contratação em análise, possui papel essencial para a saúde pública, estando diretamente relacionado à qualidade de vida da população, uma vez que a sua falta pode levar à proliferação de vetores de doenças, como roedores e insetos, ao passo que a coleta regular de lixo evita surtos de doenças, tais como a dengue e a zika; a coleta regular de lixo também impacta na preservação do meio ambiente, pois evita a contaminação do solo, da água e do ar.

40. Igualmente, é oportuno destacar trecho do Parecer Jurídico 45/2020 (Doc. Doc. 73851/2020, p. 35), emitido pela Procuradoria-Geral do Município de Pedra Preta acerca da Dispensa de Licitação 13/2020, no qual o procurador jurídico destacou tratar-se do contrato mais vultuoso (aspecto financeiro) e do mais importante serviço contínuo do município:

Ora, o objeto que compreende LIMPEZA, VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA DE GRAMADOS, COLETA E TRANSPORTE DE LIXO DO MUNICÍPIO, celebrado a partir do PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2014 é o mais vultuoso e talvez mais importante serviço contínuo que detém a Prefeitura Municipal de Pedra Preta-MT, e deixar-se esgotar o prazo de vigência do mesmo é um ato envolto de grande insensatez.

E nem se argumente a insurgência da pandemia do novo coronavírus como motivador, visto que foi declarada como emergência internacional apenas em 11/03/2020 data em que já eram celebrados sucessivos contratos de prorrogação ao contrato nº 047/2014.

41. Em que pese a essencialidade dos serviços, restou evidenciado nos presentes autos que a administração pública de Pedra Preta não tomou as providências necessárias para garantir a continuidade da prestação dos serviços de forma regular, uma vez que não há qualquer justificativa plausível para o fato de não ter sido realizada uma nova licitação antes do término do prazo de vigência do Contrato 47/2014.





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

42. Na realidade, nenhum dos citados nos presentes autos impugnou a irregularidade em si, mas tão somente a responsabilidade pessoal que lhes foi imputada no relatório técnico elaborado pela Secex.

43. Pois bem. Quanto à conduta do então secretário de Viação e Obras Públicas, entendo que assiste razão à defesa, pois em junho de 2019, quando o senhor Antônio de Azevedo assumiu a pasta, a irregularidade já havia se concretizado.

44. Com efeito, o Contrato 47/2014 já havia ultrapassado 60 (sessenta) meses de vigência, ou seja, a administração pública municipal já estava utilizando o prazo excepcional de 12 (doze) meses previsto no art. 57, § 4º, da Lei 8.666/93, vigente à época, sem que até aquele momento tivesse sido tomada qualquer providência com vistas a se realizar uma nova licitação.

45. De outro lado, no Ofício 022/2020/DL, colacionado no relatório técnico preliminar (Doc. 245911/2022, p. 8/9), consta a informação de que em fevereiro de 2020 foi constituída uma comissão para análise e conclusão do termo de referência para uma nova contratação.

46. Nesse contexto, entendo que não é razoável responsabilizar justamente o secretário que demonstrou ter sido dado início em sua gestão ao menos uma tentativa de novo processo licitatório, o que não ocorreu em nenhuma gestão anterior.

47. De igual modo, entendo que a responsabilidade pela não realização do processo licitatório também não pode ser atribuída às senhoras Cristiane Valéria da Silva e Paula Cristiane Moares Pereira, à época chefes do Departamento de Compras e do Departamento de Licitações e Contratos, respectivamente.





48. De fato, as servidoras em questão não tinham competência para determinar ou autorizar a realização da licitação, mas sim o prefeito, e, vale frisar, não há qualquer evidência nos autos de que o prefeito à época, Sr. Juvenal Pereira Brito, desconhecia a necessidade de uma nova licitação, mesmo porque, conforme bem apontou a unidade técnica, foi o próprio ex-prefeito quem assinou os termos aditivos que prorrogaram o Contrato 47/2014.

49. Destaca-se que o senhor Juvenal Pereira Brito assumiu a gestão da prefeitura de Pedra Preta no ano de 2017 e, portanto, teve tempo suficiente para determinar a realização de um novo processo licitatório antes do término da vigência do Contrato 47/2014; contudo, a defesa do ex-prefeito não apontou qualquer providência que ele tenha tomado nesse sentido, limitando-se a alegar que não era o responsável por acompanhar o andamento dos contratos.

50. Em outras palavras, o senhor Juvenal Pereira Brito optou por alegar seu desconhecimento da situação; contudo, a alegação de desconhecimento acerca de questão tão relevante para o município apenas agrava a conduta do ex-gestor.

51. Pelas razões expostas, em consonância parcial com a Secex e o Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade GB21 deve ser mantida, com aplicação de multa, exclusivamente em relação ao ex-prefeito, Juvenal Pereira Brito.

**GB 06. Licitação\_Grave\_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).**

Contratação da empresa Morhena Coleta e Engenharia Ambiental Ltda para prestação de serviços (Contrato nº 44/2020), mediante Dispensa de Licitação, com preço superior ao praticado pela própria Administração em contrato até então vigente (47/2014), sem apresentação de justificativa para majoração do objeto contratado.

RESPONSÁVEL	CONDUTA
Juvenal Pereira Brito – ex-prefeito	Homologar a Dispensa de Licitação nº 13/2020, quando deveria exigir providências da área competente para refinar a pesquisa de preços após ser alertado pelo Procurador Geral sobre a ausência de justificativa para majoração no valor do contrato praticado até então pela Própria Prefeitura, cumprindo o que determina o art. 2º da Lei nº 8.666/93. Não tomar providências para garantir o ressarcimento dos valores pagos acima do preço de mercado nas três primeiras parcelas, mediante o desconto dos valores nas parcelas seguintes pagas à prestadora de serviços.





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Membros da CPL:

**Paula Cristiane Moares Pereira;**

**Valéria Paiva de Souza;**

**Rejane Oliveira Horta Santos.**

Formalizar a Dispensa de Licitação nº 13/2020, quando deveriam tomar providências para aprimorar a pesquisa de preços após serem alertados pelo Procurador Geral sobre a ausência de justificativa para majoração no valor do contrato praticado até então pela Própria Prefeitura.

52. No relatório técnico preliminar (Doc. 245911/2022), a Secex trouxe a informação de que após a homologação da medida cautelar que determinou a suspensão da execução da Dispensa de Licitação 13/2020 (Acórdão 161/2020-TP – Doc. 184603/2020) o valor mensal do Contrato 44/2020, inicialmente fixado em R\$ 327.554,00 (trezentos e vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais), foi reduzido para R\$ 257.810,75 (duzentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e dez reais e setenta e cinco centavos), conforme aditivo contratual assinado em 31/07/2020 (Doc. 213405/2022).

53. De acordo com a unidade técnica, o valor fixado no aditivo contratual foi calculado com base no preço pactuado no Contrato 47/2014, porém, considerando que o último reajuste no âmbito daquele contrato teria ocorrido no ano de 2015, o preço foi atualizado, passando de R\$ 205.017,52 (duzentos e cinco mil, dezessete reais e cinquenta e dois centavos) para R\$ 257.810,75 (duzentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e dez reais e setenta e cinco centavos).

54. Diante dessas informações, a Secex apontou que o sobrepreço relacionado ao Contrato 44/2020 foi sanado a partir da quarta parcela paga à empresa Morhena Coleta e Engenharia Ambiental Ltda., uma vez que, a partir do mês de setembro de 2020, *“os valores líquidos e pagos foram ajustados, assim como foram anulados R\$ 209.229,78 do empenho nº 001833/2020, referente ao sobrepreço apurado na contratação que seriam pagos nos meses de setembro, outubro e novembro”*.

55. Sendo assim, a Secex concluiu que *“...foram pagos nos meses de junho, julho e agosto o montante de R\$ 982.662,00 (3 x R\$ 327.554,00), totalizando um pagamento de R\$ 209.229,75 com sobrepreço”*.





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

56. Acerca do preço inicialmente contratado, a unidade técnica pontuou que, no caso da Dispensa de Licitação 13/2020, foi realizada pesquisa de preços junto a alguns prestadores de serviços selecionados pela administração, mas não houve divulgação ou abertura para a participação de outras empresas interessadas, bem como não foi realizada pesquisa de licitações e contratos similares na região, ou sequer comparação com o contrato anterior celebrado pela própria prefeitura de Pedra Preta.

57. Além disso, a Secex destacou que não obstante a Procuradoria-Geral do Município tenha emitido parecer jurídico alertando sobre a ausência de justificativa para a majoração do preço dos serviços, a ata da dispensa de licitação não fez qualquer referência ao parecer.

58. Quanto à conduta do ex-prefeito, a unidade técnica reforçou que, ao homologar a dispensa de licitação, o senhor Juvenal Pereira Brito também ignorou o parecer jurídico sobre o risco de sobrepreço na contratação, destacando, ainda, que o prefeito poderia ter promovido o desconto dos valores pagos a maior, de modo a garantir o ressarcimento dos valores pagos acima do preço de mercado, mas não o fez.

59. A Secex acrescentou que o fato da empresa contratada concordar com a supressão dos valores após a homologação da medida cautelar por este Tribunal de Contas demonstra a existência de margem “extra” no valor pactuado no Contrato 44/2020.

60. A senhoras Valéria Paiva de Souza e Rejane Oliveira Horta Santos apresentaram defesas (Docs. 284180/2022 e 284243/2022) com idênticos argumentos, alegando que não participaram da elaboração dos orçamentos da dispensa de licitação, nem tinham competência para avaliar o conteúdo da pesquisa de preços feita por outro setor da prefeitura, uma vez que cabia à comissão de licitação apenas analisar os documentos de habilitação encaminhados pelas empresas.





61. Acrescentaram, ainda, que não houve participação dos membros da Comissão de Licitação no planejamento ou na decisão sobre qual procedimento seria adotado, cuja responsabilidade era da secretaria demandante e da autoridade superior.

62. Da mesma forma, quanto ao alerta feito pela Procuradoria-Geral do município, asseveraram que não cabia aos membros da Comissão de Licitação a decisão pelo acatamento ou não da recomendação e que o parecer jurídico foi encaminhado para o conhecimento do prefeito, ao qual coube a decisão de dar prosseguimento à contratação, em caráter de urgência, no intuito de não causar transtornos aos munícipes.

63. A senhora Paula Cristiane Moares Pereira, embora devidamente citada, não apresentou defesa.

64. Por sua vez, o senhor Juvenal Pereira Brito alegou em sua defesa (Doc. 46275/2023) que o valor do contrato foi repactuado para atender à determinação deste Tribunal de Contas e que, portanto, não houve dolo e/ou descumprimento da medida cautelar.

65. O ex-prefeito asseverou que, na pendência do julgamento dos embargos de declaração opostos em face do Julgamento Singular 400/ILC/2020, o contrato estava vigente, de modo que *“o pagamento não poderia ser caracterizado como dano e ou carregado de dolo por parte do agente público, já que estava sob judicialização e discussão meritória...”*

66. No relatório técnico de defesa (Doc. 427936/2024), a Secex reiterou a responsabilidade dos membros da comissão de licitação pela contratação com sobrepreço, argumentando que a palavra final sobre o certame licitatório é da CPL e que a lei de licitações vigente à época estabelecia que no processamento e





juízo de julgamento da licitação deveria ser feita a verificação de conformidade das propostas com os preços praticados no mercado.

67. A unidade técnica pontuou que embora não caiba responsabilização dos membros da CPL quando restar comprovado que a pesquisa de preços foi realizada observando critérios técnicos aceitáveis, no caso específico em análise, havia informação prévia de conhecimento dos membros da CPL de que o preço definido para a contratação estava acima do praticado no mercado e, portanto, a omissão em exigir do setor competente as devidas justificativas configura erro grosseiro.

68. Quanto às alegações de defesa do ex-prefeito, Juvenal Pereira Brito, a unidade técnica destacou que a existência do dano ao erário não está vinculada ao momento em que este Tribunal de Contas identificou a irregularidade, assim como o cumprimento da medida cautelar não elimina os danos causados até então.

69. Sendo assim, a Secex reiterou que houve o pagamento de três meses com sobrepreço, incorrendo em superfaturamento no valor de R\$ 209.229,75 (duzentos e nove mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos).

70. Em que pese a sugestão de manutenção da irregularidade para o ex-prefeito, em solidariedade com todos os membros da CPL, ao final do relatório técnico de defesa a Secex concluiu que a determinação de restituição ao erário deve ser imposta apenas ao ex-prefeito, Juvenal Pereira Brito, e à então presidente da CPL, Paula Cristiane Moraes Pereira, por entender que era sua responsabilidade a decisão final sobre o prosseguimento da dispensa de licitação; quanto aos demais responsáveis, sugeriu apenas a aplicação de multa.

71. O Ministério Público de Contas concordou com a unidade técnica quanto à manutenção da irregularidade GB06; contudo, o procurador de Contas ponderou que a participação da CPL se dá primordialmente a partir da fase externa





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

da licitação e que a decisão sobre a sua realização, ou não, deve ser atribuída ao gestor máximo ou delegatário da atribuição, a exemplo dos secretários municipais.

72. Com esse entendimento, concluiu que o fato de a CPL ter tomado ciência do parecer jurídico com o alerta acerca do possível sobrepreço, não faz surgir, em face dela, o dever de agir para obstar o prosseguimento do processo licitatório, uma vez que a falha se concretiza no momento da decisão, opinando pelo afastamento da responsabilização dos membros das CPL e aplicação de multa e determinação de ressarcimento ao erário apenas ao ex-prefeito, Juvenal Pereira Brito.

### **Posicionamento do relator**

73. Conforme se depreende dos autos, o suposto sobrepreço no âmbito da Dispensa de Licitação 13/2020 foi apurado a partir da comparação com o preço pago no contrato anterior, qual seja, o Contrato 47/2014, firmado com a empresa Astro Prestadora de Serviços Ltda-ME, em 06/05/2014 (Doc. 73851/2020, p. 47/51).

74. No entanto, a meu ver, a simples comparação com o contrato anterior não é suficiente para caracterizar o sobrepreço. Primeiro, porque, na fase de cotação de preços da dispensa de licitação, a própria empresa Astro Prestadora de Serviços apresentou um orçamento no valor de R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais) mensais (Doc. 213406/2022, p. 5), portanto, superior ao preço contratado de R\$ 327.554,00 (trezentos e vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais) mensais.

75. Segundo, porque, se é verdade que a administração pública municipal não promoveu uma pesquisa de preços idônea e/ou suficiente, como apontou a unidade técnica, também é verdade que não consta nos autos uma pesquisa comprovando que de fato o preço contratado estava acima do preço de mercado à época, logo, não há uma estimativa confiável do suposto dano ao erário.

76. Além disso, é necessário ponderar que não existe nos autos qualquer indício de fraude praticada pelo ex-prefeito, pelos membros da CPL,





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

tampouco pelas empresas que apresentaram seus orçamentos no âmbito da Dispensa de Licitação. Em outras palavras, não há qualquer evidência nos autos de que os agentes públicos ou as empresas tenham agido em conluio com a intenção de se enriquecer ilicitamente ou de lesar os cofres públicos.

77. Destaca-se, ainda, que o reajuste do valor do contrato anterior por um índice de preços não reflete necessariamente a evolução do preço de mercado no decorrer de seis anos e, sem dúvida, o contexto em que ocorreu a contratação no ano de 2014 não foi o mesmo em que se deu a contratação emergencial no ano de 2020.

78. Em que pese a pandemia da Covid-19 não justifique o fato de não ter sido realizada uma nova licitação antes do término do prazo de vigência do Contrato 47/2014, é inegável que a situação excepcional vivida no ano de 2020 impactou no preço dos serviços em geral.

79. De mais a mais, observa-se que a empresa contratada, Morhena Coleta e Engenharia Ambiental Ltda. sequer foi citada para se defender nos presentes autos.

80. Por fim, registro que, em consulta ao Sistema Aplic, localizei o Contrato 120/2023 (Pregão Presencial 21/2023), assinado em 26 de outubro de 2023, entre o município de Pedra Petra e a empresa Seger Serviço de Gerenciamento de Resíduos SPE Ltda, no qual foi pactuado o preço mensal R\$ 487.484,88 (quatrocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) para os serviços de coleta, transporte e disposição final dos resíduos sólidos do município:





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**Fornecedor: SEGER SERVICIO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS SPE LTDA**  
**CNPJ/CPF: 24.250.332/0001-92**

LOTE 01						
Item	Descrição	Unid.	Marca	Quant.	Valor Unit.	Valor. Total
1	COLETA DE TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA/MT	MES		12	R\$ 288.984,8800	R\$ 3.467.818,5600



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.**

2	DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS REJETOS EM UNIDADE (ATERRO SANITARIO) DEVIDAMENTE LICENCIADA POR ORGÃO AMBIENTAL.	TON		3780	R\$ 198.5000	R\$ 750.330,0000
<b>TOTAL GERAL LOTE 01</b>						<b>R\$ 4.218.148,5600</b>

**Valor Total Homologado LOTES 01 - R\$ 4.218.148,5600 (Quatro milhões duzentos e dezoito mil, cento e quarenta oito reais e cinquenta seis centavos)**

81. Ocorre que, no Contrato 44/2020, oriundo da Dispensa de Licitação 13/2020, o preço pactuado para execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos foi de R\$122.316,72 (cento e vinte e dois mil, trezentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos) mensais:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QTDE/ MÊS	PERÍODO/ MES	QTDE/ TOTAL	PREÇO UNIT. MENSAL	PREÇO TOTAL GLOBAL
01	COTAÇÃO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE E DESTINAÇÃO PARA O ATERRO MUNICIPAL DE PEDRA PRETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, PÚBLICOS; DE ACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA.	Ton/ Mês	394,82	6	2368,92	R\$ 122.316,72	R\$ 733.900,32

Doc. 213407/2022

82. Portanto, verifica-se que o preço pago pelo município de Pedra Preta atualmente para o serviço de coleta de lixo é quase quatro vezes maior ao que foi contratado por meio da Dispensa de Licitação 13/2020.





83. Pelas razões expostas, entendo que não restou comprovado nos autos o dano ao erário apontado pela unidade técnica, devendo ser sanada a irregularidade GB06.

### III - DISPOSITIVO DO VOTO

84. Pelo exposto, NÃO ACOLHO o Parecer Ministerial 1.028/2024, ratificado pelo Parecer 1.999/2024 e, com fundamento no art. 163 da Resolução Normativa 16/2021, **VOTO** no sentido de:

a) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas tomadas referentes à Dispensa de Licitação 13/2020, ante a caracterização da irregularidade **GB21**, referente à ineficiência no planejamento de licitações e contratações, ocasionando contratação de serviços por dispensa de licitação quando deveriam ser licitados em tempo hábil, configurando “urgência fabricada”;

b) **aplicar multa de 6 UPFs/MT** ao senhor **Juvenal Pereira Brito**, em razão da irregularidade GB21, com fundamento no art. 327, II, da Resolução Normativa 16/2021 (RITCE/MT) c.c art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010.

c) **sanar a irregularidade GB06**, ante a não comprovação de dano ao erário;

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 11 de novembro de 2024.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

